PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017985-88.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): Defensor Público Bel.º Daniel Nicory do Prado IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBATÃ-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REOUISITOS AUTORIZADORES, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CONFISSÃO DO PACIENTE DE QUE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, assistido pelo Bel.º Daniel Nicory do Prado, em favor do Paciente SANDRO PEDRAL DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBATÃ/BA. II — O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob as alegações, em síntese, de a) fundamentação inidônea do decreto prisional; b) violação ao princípio da homogeneidade; c) possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão; d) existência de condições pessoais favoráveis. III — Examinando os autos, observa-se que, em 10 de março de 2024, por volta das 10h30min, o representado foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, fato este ocorrido em via pública, na Rua Dom Eduardo, Bairro Centro, município de Ubatã-BA, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, uma vez que "uma quarnição da polícia militar estava em ronda quando receberam uma denúncia relatando que um indivíduo estava comercializando drogas em frente ao Pax Nacional, no centro da cidade. Ato contínuo, ao chegar ao local e avistar o indivíduo, este foi abordado, sendo encontrados em sua posse: 51 (cinquenta e um) gramas de substância análoga à maconha; 21 (vinte e um gramas), em pedrinhas, de substância análoga ao crack; e 7 (sete) pinos contendo um pó branco que aparentava ser cocaína. O representado, durante a abordagem afirmou que a droga pertencia a um primo, mas que fazia parte da facção criminosa "tudo 3". Já em sede policial, afirmou que a droga estava no teto da casa de seu primo, onde ia buscar sua roupa". IV -Demais disto, ao prestar informações, a Autoridade Impetrada, asseverou, em síntese, que: "Neste sentido, a grande quantidade de droga apreendida com o representado (aproximadamente 54 (cinquenta e quatro) gramas de maconha e 31 (trinta e um) gramas de crack), cuja finalidade mercantil é evidente, traz um maior grau de reprovabilidade em sua conduta, cumprindo consignar ainda que o representado afirmou fazer parte de facção criminosa, assim sendo se torna necessário a sua cautelar para a manutenção da ordem pública". V — Ve-se, portanto, que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente apresenta fundamentação jurídica idônea e lastreada em elementos constantes dos autos, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos termos de depoimentos de

policiais, auto de constatação preliminar e auto de exibição e apreensão, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas, 54,76g (cinquenta e quatro gramas e setenta e seis centigramas) da substância popularmente conhecida como "maconha", além de 21 (vinte e um) gramas de substância análoga ao crack e 31,60g (trinta e um gramas e sessenta centigramas) de cocaína, além da confissão do agente de pertencer a facção "Tudo três", expressada em audiência de custódia. VI Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, quando a gravidade das condutas, o modus operandi e as circunstâncias fáticas do delito, tais como a quantidade de drogas apreendidas, a variedade, a natureza nociva e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, entre outros aspectos, indicam a periculosidade do agente e a real necessidade de preservação da ordem pública, resta plenamente legitimada a decretação e a manutenção da prisão preventiva. Precedentes do STJ. VII — Portanto, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, pela gravidade concreta da conduta evidenciada na quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e no alegado pertencimento à facção criminosa — inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a decretação da medida cautelar. VIII — Por outro lado, resta inviável o conhecimento da alegação de violação ao princípio da homogeneidade, tendo em vista a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao Réu, bem como o regime inicial de seu cumprimento. Precedentes do STJ. IX -Diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. X No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. XI — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. XII — Ordem CONHECIDA PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8017985-88.2024.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente SANDRO PEDRAL DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBATA/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de abril de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017985-88.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado

(s): Defensor Público Bel.º Daniel Nicory do Prado IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBATÃ-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, assistido pelo Bel.º Daniel Nicory do Prado, em favor do Paciente SANDRO PEDRAL DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBATÃ/BA. De acordo com o Impetrante, o Paciente, foi preso em flagrante no dia 10 de março de 2024, tendo a prisão homologada e convertida em prisão preventiva durante a audiência de custódia, realizada no dia 12 do mesmo mês, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. O impetrante, inicialmente, alega que "não foi avaliado a proporcionalidade da medida em relação ao crime supostamente cometido e o fato do Paciente não possuir antecedentes criminais e seguer se dedicar a práticas delituosas, de modo que haveria violação ao princípio da homogeneidade". (ID 59015901). Sustenta que na eventualidade de uma condenação, o réu teria direito à redução da pena conforme estabelecido no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas. Tal fator, muito provavelmente, resultaria no cumprimento da pena em um regime menos severo do que o regime fechado. Segue aduzindo, que a decisão carece de fundamentação idônea, tendo em vista que fora lastreada em meras conjecturas e, argumentos genéricos, sem uma análise detalhada da possibilidade de estabelecer medidas cautelares alternativas diversas da prisão ou mesmo apontar o risco representado pelo estado de liberdade do Paciente. Consigna, por derradeiro, que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, com ou sem a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que não representa risco à ordem pública ou à instrução processual, não se justificando a decretação da medida extrema. Diante de tais considerações, requer, liminarmente, a concessão da ordem em favor do Paciente, com ou sem a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura, pugnando, ao final, pela confirmação do pleito liminar. Para subsidiar o seu pleito, acostou a documentação de ID 59015901 e seguintes. Os autos foram distribuídos à Relatoria do Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto, em razão do afastamento deste Relator no período compreendido entre 11/03/2024 e 30/03/2024, conforme certidão de ID 59081229 — tendo a liminar sido indeferida (ID 59177028). Seguidamente, foram colacionados aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 59516006). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. (ID 59961176). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 08 de abril de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017985-88.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): Defensor Público Bel.º Daniel Nicory do Prado IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBATÃ-BA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, assistido pelo Bel.º Daniel Nicory do Prado, em favor do Paciente SANDRO PEDRAL DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBATÃ/BA. O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob as alegações, em síntese, de a)

fundamentação inidônea do decreto prisional; b) violação ao princípio da homogeneidade; c) possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão; d) existência de condições pessoais favoráveis. Passa-se à análise das teses suscitadas no writ. I — ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA E DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR O Impetrante aduz que a prisão preventiva do Paciente foi decretada de modo genérico e sem a presença dos pressupostos e requisitos legais autorizadores, razão pela qual estaria caracterizado o constrangimento ilegal. Examinando os autos, observa-se que, em 10 de marco de 2024, por volta das 10h30min, o representado foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, fato este ocorrido em via pública, na Rua Dom Eduardo, Bairro Centro, município de Ubatã-BA, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, uma vez que "uma quarnição da polícia militar estava em ronda quando receberam uma denúncia relatando que um indivíduo estava comercializando drogas em frente ao Pax Nacional, no centro da cidade. Ato contínuo, ao chegar ao local e avistar o indivíduo, este foi abordado, sendo encontrados em sua posse: 51 (cinquenta e um) gramas de substância análoga à maconha; 21 (vinte e um gramas), em pedrinhas, de substância análoga ao crack; e 7 (sete) pinos contendo um pó branco que aparentava ser cocaína. O representado, durante a abordagem afirmou que a droga pertencia a um primo, mas que fazia parte da facção criminosa "tudo 3". Já em sede policial, afirmou que a droga estava no teto da casa de seu primo, onde ia buscar sua roupa". (ID 59015913). Em 12/03/2024, ocorreu a Audiência de Custódia, na qual o Juízo Impetrado homologou o flagrante e, acolhendo o parecer ministerial, decretou a prisão preventiva do ora Paciente, fundamentando a sua decisão nos seguintes termos: "[...] Tendo em vista que o réu não constituiu advogado para sua defesa na presente audiência de custódia, nomeio somente para esse ato, o Dr Newton Silva de Oliveira Júnior, OAB/BA 51.796 para a defesa do réu, de antemão fixo seus honorários no valor de R\$ 2.000,00 (três mil reais) a serem pagos pela Fazenda Pública. Pois bem estamos diante do flagrante real, presentes todos os requisitos do Código de Processo Penal, homologo o presente flagrante, quanto a prisão preventiva, o acusado foi preso com 51 (cinquenta e um) gramas de maconha; 21 (vinte e um gramas), em pedrinhas, de substância análoga ao crack; e 7 (sete) pinos contendo um pó branco que aparentava ser cocaína, ha indícios suficientes de autoria e materialidade aonde requerem a aplicação do art 312 seguintes do CPP o Fumus commissi delicti está presente pelas provas cariadas nos autos através do laudo de exibição e apreensão, o Periculum In Mora está consubstanciado pela farta quantidade de drogas apresentadas pelo acusado e pelo perigo que vem causando na cidade de UbatãBA, diante disso, mantenho a prisão preventiva do acusado, homologando o flagrante e convertendo em prisão preventiva. Determino urgente que Autoridade competente apresente o laudo de lesões corporais do acusado[...]". (ID 59015913). (Grifos acrescidos). Demais disto, ao prestar informações, a Autoridade Impetrada, asseverou, em síntese, que: "[...] Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em que figura como paciente SANDRO PEDRAL DOS SANTOS, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06. Consta do Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 10 de março de 2024, por volta das 10h30min, o representado foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, fato este ocorrido em via pública, na Rua Dom Eduardo, Bairro Centro, município de Ubatã-BA, sendo encontrados em sua posse: 51 (cinquenta e um) gramas de substância análoga à maconha; 21

(vinte e um gramas), em pedrinhas, de substância análoga ao crack; e 7 (sete) pinos contendo um pó branco que aparentava ser cocaína. Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela Delegacia Territorial de Ubatã em 10/03/2024 por volta das 10h30min, local da custódia do paciente. Aberta vista dos autos em 11/03/2024, o Ministério Público requereu a homologação da prisão em flagrante em face do paciente SANDRO PEDRAL DOS SANTOS e a conversão em prisão preventiva, sob alegação da imprescindibilidade do afastamento do representado no convívio social, mostra-se inviável a aplicação de qualquer das medidas cautelares, incompatíveis com a conduta social do agente e com a ameaça que oferece à sociedade. Evidencia-se a presença dos requisitos previstos nos arts. 311 e ss., bem como com fulcro no art. 282, § 4º, todos do CPP. Em 12/03/2024, as 10h:40m, foi realizado a Audiência de Custódia pessoalmente e por intermédio de videoconferência, com a realização do interrogatório do paciente SANDRO PEDRAL DOS SANTOS, que compareceu devidamente acompanhado de advogado nomeado, Dr Newton Silva de Oliveira Júnior, OAB/BA 51.796, tendo o MM Juiz proferido a seguinte decisão: homologo o presente flagrante, quanto a prisão preventiva, o acusado foi preso com 51 (cinquenta e um) gramas de maconha; 21 (vinte e um gramas), em pedrinhas, de substância análoga ao crack; e 7 (sete) pinos contendo um pó branco que aparentava ser cocaína, ha indícios suficientes de autoria e materialidade aonde reguerem a aplicação do art 312 seguintes do CPP o Fumus commissi delicti está presente pelas provas cariadas nos autos através do laudo de exibição e apreensão, o Periculum In Mora está consubstanciado pela farta quantidade de drogas apresentadas pelo acusado e pelo perigo que vem causando na cidade de Ubatã-BA, diante disso, manteve a prisão preventiva do acusado, homologando o flagrante e convertendo em prisão preventiva. Ademais, vale mencionar que o receio do periculum libertatis é concreto e contemporâneo. Neste sentido, a grande quantidade de droga apreendida com o representado (aproximadamente 54 (cinquenta e quatro) gramas de maconha e 31 (trinta e um) gramas de crack), cuja finalidade mercantil é evidente, traz um maior grau de reprovabilidade em sua conduta, cumprindo consignar ainda que o representado afirmou fazer parte de facção criminosa, assim sendo se torna necessário a sua cautelar para a manutenção da ordem pública. [...]". (ID 59516006). (Grifos acrescidos). Ve-se, portanto, que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente apresenta fundamentação jurídica idônea e está lastreada em elementos constantes dos autos, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos termos de depoimentos de policiais, auto de constatação preliminar e auto de exibição e apreensão, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas, 54,76g (cinquenta e quatro gramas e setenta e seis centigramas) da substância popularmente conhecida como "maconha", além de 21 (vinte e um) gramas de substância análoga ao crack e 31,60g (trinta e um gramas e sessenta centigramas) de cocaína, além da confissão do agente de pertencer a facção "Tudo três", expressada em audiência de custódia. Assim, ao contrário do que sustenta a Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica e da suposta ausência de requisitos autorizadores para a constrição cautelar, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça entende pela necessidade da manutenção da segregação cautelar para a preservação da ordem pública: [...] 2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, foi apreendida grande quantidade de drogas, a saber, 34,600kg (trinta e quatro quilos e seiscentos gramas) de cocaína e 37,100kg (trinta e sete quilos e cem gramas) de maconha. Dessarte, evidenciadas a periculosidade do réu e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC n. 806.460/SP, Sexta Turma, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Apresentada fundamentação que se mostra idônea para a custódia cautelar, revelada na gravidade concreta do crime diante das circunstâncias fáticas a alta quantidade das drogas (aproximadamente 45kg de maconha). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 786.405/SC, Sexta Turma, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023). (Grifos nossos). [...] 4. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. [...] 7. A alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC 710.394/RO, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, vez que a sentença condenatória se mostra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de que "o réu foi encontrado com grande quantidade de droga de

enorme potencial para o vício, em tráfico interestadual, sendo que já havia feito mais de cinco transportes de drogas, a demonstrar a sua participação em atividade criminosa", tudo isso a "demonstrar a sua participação em atividade criminosa e que, solto, voltará a delinquir" justificando, assim, a imposição da medida extrema", circunstância que indica a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e da necessidade de coibir a atuação de organização criminosa. [...] IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que verifica-se que consignaram as instâncias de origem que"a incapacidade de medidas cautelares alternativas resquardarem a ordem pública decorre, a contraio sensu, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva seque, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela". [...] Precedentes. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 713.933/ SP, Quinta Turma, Relator: Ministro Substituto JESUÍNO RISSATO (Des. convocado do TJDFT, Julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022). (Grifos nossos). Como não se ignora, quando a gravidade das condutas, o modus operandi e as circunstâncias fáticas do delito, tais como a quantidade de droga apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, indicam a periculosidade do agente e a real necessidade de preservação da ordem pública, resta plenamente legitimada a decretação e a manutenção da prisão preventiva. Portanto, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, pela gravidade concreta da conduta, evidenciada na grande quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a decretação da medida cautelar. II — ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE O Impetrante suscita, ainda, a tese de desproporcionalidade da prisão preventiva em cotejo com a futura pena a ser aplicada em uma possível sentença condenatória, o que, como sabido, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesta oportunidade, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação. Nessa linha intelectiva, existe jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores evidenciando a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade, tendo em vista a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao Réu, bem como o regime inicial de seu cumprimento. Nesse sentido, transcreve-se os seguintes julgados da Corte Cidadã: [...] 2. É firme nessa Corte o entendimento de que," em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade) "(AgRg no RHC n. 171.448/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de

24/10/2022). 3. Inexistindo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 814.079/ SP, Sexta Turma, Relator: Ministro Substituto JESUÍNO RISSATO (Des. Convocado do TJDFT), julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023). (Grifos nossos). [...] 4. Não é desproporcional a prisão preventiva em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso. [...]. (STJ, AgRg no HC n. 694.132/SP, Quinta Turma, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 26/10/2021). (Grifos nossos). Portanto, não se conhece do pleito de violação ao princípio da homogeneidade aduzido pelo Impetrante, III — PLEITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ANTE AS SUPOSTAS CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o que só pode acontecer quando ausentes os reguisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. Não obstante, considerando que estão presentes os mencionados pressupostos e requisitos da segregação cautelar, conforme exaustivamente demonstrado, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas, em liberdade provisória do Paciente. Com efeito, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado, tendo em vista a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente. [...] 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 512.782/SP, Sexta Turma, Relator: Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 04/02/2020, publicado em 10/02/2020). (Grifos nossos). No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, é cedico que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] IV -Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 128.289/BA, Quinta Turma, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Julgado em 31/08/2020). (Grifos nossos). Assim, considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação cautelar do Paciente. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de abril de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10